



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE CAPÃO DO CIPÓ
Protocolo nº 622/2011 Livro: 004/2011
Folha: 36 verso
às 11 hs 30 min.
Capão do Cipó, 08/12/2011
Assinatura do Responsável

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO
DE CAPÃO DO CIPÓ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ELSO ENGLEITNER, Vice- Prefeito no Exercício do cargo de
Prefeito Municipal de Capão do Cipó, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao Art. 44,
Inciso III, da Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER

que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa do Município, estatuindo as
necessárias relações entre este e a população.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

Art. 2º - São logradouros públicos para efeito desta Lei, os bens públicos de uso comum, tais como define a Legislação Federal, que pertençam ao Município de Capão do Cipó.

Art. 3º - Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranquilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - Aos bens de uso especial é permitido o livre acesso a todos, nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitando o seu regulamento próprio.



CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENAS

Art. 5º - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Art. 6º - A verificação pelo agente administrativo da situação proibida ou vedada por esta Lei gera a lavratura de auto de infração, no qual se assinala a irregularidade e se dá prazo de quinze (15) dias para oferecimento de defesa.

Art. 7º - Os autos de infração obedecerão a modelos padronizados pela administração.

Art. 8º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada, no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

Art. 9º - Na ausência de oferecimento de defesa, no prazo legal ou por ela julgada im procedente, será imposta pelo titular do órgão competente a multa prevista.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Nas reincidências, as multas serão cominadas progressivamente em dobro.

Art. 10 - Notificado da multa imposta caberá ao infrator recurso ao Prefeito Municipal, devendo ser interposto no prazo de quinze dias.

Parágrafo Único - O recurso deverá ser acompanhado de prova de ter sido efetuado o depósito da multa imposta no órgão próprio, além de reparar o dano causado.

Art. 11 - Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.

Art. 12 - A multa imposta, da qual não tenha sido interposto recurso, deverá ser paga no prazo de quinze (15) dias. Decorrido este prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial.

Art. 13 - Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido ao depósito do Município. Quando a isto não se prestar ao objeto ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderá ser o mesmo depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observados as formalidades legais.

Parágrafo 1º - A devolução do objeto apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização ao Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Parágrafo 2º - O objeto apreendido, não reclamado no prazo máximo de trinta (30) dias, permitirá ao Município sua venda em leilão, sendo aplicada a importância apurada na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo, se houver, ao legítimo proprietário, mediante requerimento devidamente instruído dentro do prazo máximo de um ano.

Parágrafo 3º - Os produtos alimentares perecíveis serão destinados à instituições de caridade ou afins, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

Art. 14 - A omissão no cumprimento de obrigações, cominada em Lei Municipal poderá ser sanada pelo Município à custa do faltoso, que disto será cientificado.

Art. 15 - As infrações resultantes do descumprimento das obrigações desta Lei serão punidas com multas correspondentes ao valor de 10 VRM.

Parágrafo Único - De três em três anos, a partir da aprovação deste, o Poder Executivo, fará uma revisão automática dos índices de multas deste Código, fixando-os por Decreto.

Art. 16 - Quando couber, será aplicada, a critério do órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constituem a infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Art. 17 - A denominação dos logradouros públicos e a numeração das casas serão fornecidas pelo Município.

Art. 18 - É proibido nos logradouros públicos:

I - Efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do Município. A infração do disposto neste inciso acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 494,08.

II - Fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

Município. A infração do disposto neste inciso acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 395,26 a R\$ 592,88.

III - Obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros ou bocas-de-lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas. A infração do disposto neste inciso acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 395,26 a R\$ 592,88.

IV - Despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios. A infração do disposto neste inciso acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 494,08.

V - Depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento. A infração do disposto neste inciso acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 988,16.

VI - Transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais, ossos e outros detritos em veículo inadequados ou que prejudiquem a limpeza. A infração do disposto neste inciso acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 494,08.

VII - Deixar cair água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios. A infração do disposto neste inciso acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 39,52 a R\$ 98,82.

VIII - Efetuar reparos em veículos e substituição de pneus, excetuando-se os casos de emergência, bem como troca de óleo e lavagem. A infração do disposto neste inciso acarretará a **PENA** de MULTA R\$ 39,52 a R\$ 98,82.

IX - Embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos. A infração do disposto neste inciso acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 395,26 a R\$ 592,88.

X - Utilizar escadas, balaústre de escadas, balcões ou janelas com frente para a via pública, para secagem de roupa ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

apresentem perigo para os transeuntes. A infração do disposto neste inciso acarretará a **PENA** de MULTA R\$ 39,52 a R\$ 98,82.

XI - Fazer varredura no interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas. A infração do disposto neste inciso acarretará a **PENA** de MULTA R\$ 39,52 a R\$ 98,82.

XII - Depositar lixo em recipientes que não sejam do tipo aprovado pelo Município. A infração do disposto neste inciso acarretará a **PENA** de MULTA R\$ 39,52 a R\$ 98,82.

XIII - Colocar mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pelo Município. A infração do disposto neste inciso acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 592,88.

XIV - Colocar marquise ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material utilizado, sem prévia autorização do Município. A infração do disposto neste inciso acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 592,88.

XV - Vender mercadorias, sem prévia licença do Município. A infração do disposto neste inciso acarretará a **PENA** de MULTA R\$ 39,52 a R\$ 98,82.

XVI - Estacionar, por mais de vinte e quatro horas seguidas veículos equipados para atividade comercial. A infração do disposto neste inciso acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 592,88.

XVII - Estacionar veículos sobre passeios ou em áreas verdes, fora de locais permitidos em parques, jardins e praças. A infração do disposto neste inciso acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 296,44.

XVIII - Capturar aves ou peixes em parques, praças e/ou jardins. A infração do disposto neste inciso acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 592,88.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

XIX - Derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies vegetais nos logradouros públicos. A infração do disposto neste inciso acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 592,88.

XX - Utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, fora dos locais determinados em praças ou parques; exceto quando da realização de competições esportivas, desde que, em locais ou itinerários pré-determinados e autorizados pelo Município. A infração do disposto neste inciso acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 39,52 a R\$ 98,82.

XXI - Praticar desportos nos balneários, fora dos locais determinados. A infração do disposto neste inciso acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 39,52 a R\$ 98,82.

XXII - Utilizar e retirar para qualquer finalidade água das fontes, piscinas ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos. A infração do disposto neste inciso acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 39,52 a R\$ 98,82.

XXIII - Retirar areias das margens dos rios e arroios, fazer escavações, lançar condutos de águas servidas ou afluentes cloacais ou detritos de qualquer natureza em "prainhas" se fazendo respeitar o limite de mata ciliar e/ou APP, segundo Resolução do Conama nº 303/2002. A infração do disposto neste inciso acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 395,26 a R\$ 592,88.

XXIV - Banhar animais ou lavar veículos nas zonas de balneários. A infração do disposto neste inciso acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 39,52 a R\$ 98,82.

XXV - Soltar balões, com mecha acesa em toda a extensão do Município. A infração do disposto neste inciso acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 296,44.

XXVI - Acender fogo fora dos locais determinados. A infração do disposto neste inciso acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 39,52 a R\$ 98,82.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

XXVII - Queimar fogos de artifício, bombas, foguetes, busca-pé, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos. A infração do disposto neste inciso acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 296,44.

XXVIII - Causar dano à bem do Patrimônio Público Municipal. A infração do disposto neste inciso acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 592,88 a R\$ 988,14.

XXIX - Deixar veículo automotor ou outras modalidades na via pública, por mais de cinco (05) dias. A infração do disposto neste inciso acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 296,44.

Art. 19 - Respeitada a legislação própria, nos logradouros públicos são permitidas concentrações para a realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos e palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - Serem aprovadas pelo Município, quanto à localização, exceto a de competência da autoridade policial estabelecida pela legislação pelo direito de Reunião;

II - Não perturbarem o trânsito público, além do limite estabelecido para o destinado ao desenvolvimento da atividade;

III - Não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades ou estragos por acaso verificados;

IV - Serem removidos no prazo mínimo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável, as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

TÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS, DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS

Art. 20 - Divertimentos públicos para os efeitos desta Lei são os que se realizam em logradouros públicos ou locais quando permitido acesso ao público em geral.

Art. 21 - Em todas as casas e locais de espetáculos ou diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - As instalações de aparelhos de ar condicionados deverão ser conservadas e mantidas em perfeito funcionamento. A infração do disposto neste inciso acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 494,08.

II - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo, em perfeito estado de funcionamento, em locais visíveis e de fácil acesso, devendo os corredores de descarga ser convenientemente sinalizados com indicação clara do sentido de saída e mantidos desobstruídos. A infração do disposto neste inciso acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 494,08.

Parágrafo Único - É proibido fumar ou manter acesos, nas salas de espetáculos, cigarros ou assemelhados. A infração do disposto neste parágrafo acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 39,52 a R\$ 98,82.

Art. 22 - Não será permitida a realização de jogos de diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 80 (oitenta) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade, acarretando em seu descumprimento a **PENA** de MULTA R\$ 39,52 a R\$ 98,82.

Art. 23 - Para permitir a armação de circos ou barracos em logradouros públicos, poderá o Município exigir, se o julgar conveniente, um depósito de até o máximo de R\$ 395,26 como garantia de despesas eventuais de limpeza e recomposição do logradouro.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

TITULO III

DAS CORRIDAS DE CAVALO E/OU MOTO

SEÇÃO I

DAS CORRIDAS DE CAVALO

Art. 24 - A Prefeitura permitirá corridas de cavalos em sua jurisdição, desde que as mesmas obedeçam às disposições legais.

Art. 25 - Nenhuma carreira de cavalo terá lugar sem aviso prévio de 03 (três) dias, no mínimo, à Municipalidade, declarando os contratantes todas as cláusulas do contrato respectivo.

Art. 26 - Os interessados nomearão dois juizes de sentença que de comum acordo, escolherão um terceiro para desempatar.

Art. 27 - Estes juizes, além de desempenharem a função de julgadores de corridas, designarão os vetores do percurso, que serão tantos quantos julgarem necessários.

Art. 28 - Haverá apenas um juiz de saída.

Art. 29 - Corrida a carreira, os dois juizes de sentença darão o julgamento, só podendo intervir o desempatar em caso de discordância entre os mesmos.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

Art. 30 - Em todas as canchas haverá uma distância nunca inferior a dez metros, em ambas as margens dos trilhos laterais, de onde a assistência apreciará as corridas, não podendo, sob qualquer pretexto, aproximar-se ou atravessar aqueles, enquanto estiverem na pista.

Art. 31 - Nem mesmo aos interessados na corrida se permitirá, a não ser com a permissão da autoridade.

Art. 32 - Será permitida a presença da assistência, somente à distância de 20 (vinte) metros dos juizes na extremidade da cancha.

Art. 33 - Serão expressamente proibidos à permanência na pista, estranhos à corrida e de outros animais, desde o momento em que os parceiros entrarem na cancha.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibido levar cães às corridas.

Art. 34 - Nas pencas, para as corridas de cavalo, as apostas chamadas de "arremates" obedecerão à técnica que lhes é característica, já conhecida e habitualmente usada.

Art. 35 - As disposições aqui estabelecidas somente se aplicam às corridas de cavalo em cancha reta.

Art. 36 - O Jóquei Club terá regulamento próprio, aprovado pelo Município.

SEÇÃO II

DA CORRIDA DE MOTOCROSS



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

Art. 37 - A Prefeitura permitirá corridas de Motocross em sua jurisdição, desde que as mesmas obedeçam às disposições legais, inclusive a legislação referente à FEPAM, código 6.112,30 – PISTA DE MOTOCROSS.

Art. 38 - Nenhuma corrida de Motocross terá dia sem aviso prévio de 10 (dez) dias, no mínimo, à Municipalidade, declarando os contratantes todas as cláusulas do contrato respectivo.

Art. 39 - Os interessados nomearão dois juizes de sentença que de comum acordo. Estes juizes, além de desempenharem a função de julgadores de corridas, designarão os vetores do percurso, que serão tantos quantos julgarem necessários. Haverá apenas um juiz de saída.

Art. 40 - Em todas as pistas haverá uma distância nunca inferior a dez metros, em ambas as margens dos trilhos laterais, de onde a assistência apreciará as corridas, não podendo, sob qualquer pretexto, aproximar-se ou atravessar aqueles, enquanto estiverem na pista.

Art. 41 - Nem mesmo aos interessados na corrida se permitirá, a não ser com a permissão da autoridade.

Art. 42 - Será permitida a presença da assistência, somente à distância de 20 (vinte) metros dos juizes na extremidade da pista de Motocross.

Art. 43 - Serão expressamente proibidos à permanência na pista, estranhos à corrida e de outros veículos, desde o momento em que motociclistas entrarem na pista.

Art. 44 – A Pista de Motocross terá regulamento próprio, aprovado pelo Município.

TITULO IV

DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTES COLETIVOS, ESCOLARES OU DE CARGA.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

Art. 45 - Constitui infração:

I - Trafegar com veículos de tração animal em zona permitida, sem adequada sinalização luminosa e com aros de ferro em pavimento asfáltico: **PENA** de MULTA de R\$ 39,52 a R\$ 98,82.

II - Fumar em veículos de transporte escolar e/ou coletivo: **PENA** de MULTA de R\$ 39,52 a R\$ 98,82.

III - Conversar, ou de qualquer forma, perturbar o motorista nos veículos de transporte escolar e/ou coletivo, quando estes estiverem em movimento: **PENA** de MULTA de R\$ 39,52 a R\$ 98,82.

IV - O motorista de veículo de transporte escolar e/ou coletivo, tratar o usuário com falta de educação: **PENA** de MULTA R\$ 39,52 a R\$ 98,82.

V - Recusando-se, o motorista, em veículo de transporte coletivo, a embarcar passageiros, sem motivo justificado: **PENA** de MULTA R\$ 39,52 a R\$ 98,82.

VI - Encontrar em serviço, motorista, sem estar devidamente trajado: **PENA** de MULTA de R\$ 39,52 a R\$ 98,82.

VII - Trafegar com veículo escolar e/ou coletivo transportando passageiros fora do itinerário determinado, salvo situação de emergência: **PENA** de MULTA R\$ 39,52 a R\$ 98,82.

VIII - Transportar passageiros além do número licenciado: **PENA** de MULTA de R\$ 39,52 a R\$ 98,82.

IX - Abastecer veículo de transporte escolar e/ou coletivo portando passageiros: **PENA** de MULTA de R\$ 39,52 a R\$ 98,82.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

X - O motorista interromper a viagem sem motivo justificado: **PENA** de **MULTA** de R\$ 39,52 a R\$ 98,82.

XI - Abandonar, na via pública, veículo de transporte escolar e/ou coletivo, com o motor funcionando: **PENA** de **MULTA** de R\$ 39,52 a R\$ 98,82.

XII - Trafegar com as portas abertas: **PENA** de **MULTA** de R\$ 39,52 a R\$ 98,82.

XIII - Colocar em tráfego veículo de transporte escolar e/ou coletivo em mau estado de conservação ou higiene: **PENA** de **MULTA** de R\$ 98,82 a R\$ 296,44.

XIV - Dirigir veículo de transporte escolar e/ou coletivo com excesso de velocidade, impedindo a passagem de outro ou, de qualquer forma, dificultando a marcha de outros: **PENA** de **MULTA** de R\$ 39,52 a R\$ 98,82.

XV - Trafegar veículo coletivo com o selo de vistoria vencido, rasurado ou recolhido: **PENA** de **MULTA** de R\$ 98,82 a R\$ 296,44

XVI - A falta de cumprimento de horário inicial nas linhas de transporte coletivo: **PENA** de **MULTA** de R\$ 98,82 a R\$ 296,44

XVII - Recusar-se a exibir documentos à Fiscalização, quando exigido: **PENA** de **MULTA** de R\$ 39,52 a R\$ 98,82.

XVIII - Não atender às normas, determinações ou orientações da Fiscalização: **PENA** de **MULTA** de R\$ 98,82 a R\$ 296,44.

CAPÍTULO III

DAS CONTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES, MUROS, CERCAS E PASSEIOS.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

Art. 46 - Constitui infração:

I - Não ter ou deixar de exibir quando solicitado pela fiscalização, no local da obra, o projeto aprovado e a licença de execução: **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 592,88.

II - Não colocar nas obras, as prescrições estabelecidas de obras: **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 1996,28.

III - Deixar de retirar, no prazo de cinco dias, quando notificado pela fiscalização, no caso de construção paralisada por mais de noventa dias, tapumes ou andaimes: **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 395,26.

Parágrafo Único - No caso do inciso III do presente artigo, o município, sem prejuízo da aplicação da pena, fará remover os tapumes ou andaimes à conta do proprietário.

Art. 47 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos e normas fixados na legislação especificada, bem como mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinados e drenados: **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 494,08.

Art. 48 - Os proprietários de terrenos edificados ou não, localizados em logradouros que possuam meio-fio, são obrigados a executar a pavimentação ou calçamento do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo município, no prazo de 60 (sessenta) dias, depois da construção do meio-fio do calçamento ou pavimentação das vias públicas ou da notificação da Prefeitura, após a aprovação deste código.

Parágrafo 1º - A infração do disposto neste artigo acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 988,14.

Parágrafo 2º - Encerrado o prazo de 60 (sessenta) dias, o proprietário pagará a **PENA** de MULTA de R\$ 39,52 por dia, até a conclusão da obra determinada pela Prefeitura.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV

DOS ESTABELCIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

Art. 49 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial de prestação de serviços ou de entidades associadas poderá funcionar sem prévia licença do Município. A infração do disposto neste artigo acarretará **PENA** de **MULTA** de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos e o fechamento do estabelecimento.

Parágrafo 1º - O alvará de licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará;

Parágrafo 2º - Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais e os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações, reconhecidas na forma da Lei;

Parágrafo 3º - O alvará de licença deverá estar afixado em lugar próprio e facilmente visível, expirando a validade em 31 de dezembro de cada ano. A infração do disposto neste parágrafo acarretará a **PENA** de multa de R\$ 39,52 a R\$ 98,82.

Parágrafo 4º - Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo alvará de licença para fins de verificação de obediência às leis vigentes.

Art. 50 - O alvará de licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito, depois de preenchidas todas as formalidades legais.

Parágrafo 1º - O alvará de licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos, dentro do ano fiscal.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

Parágrafo 2º - O estabelecimento cujo alvará caducar, deverá requerer outro com as novas características essenciais.

Art. 51 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, bem como os depósitos de inseticidas, fertilizantes, adubos e gases liquefeitos, será sempre precedida de exame do local e aprovação prévia da autoridade sanitária competente.

Art. 52 - A licença de localização deverá ser cancelada:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerimento;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, ou do sossego e segurança pública;

III - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

Parágrafo Único - Cancelada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 53 - É proibido depositar ou expor à venda mercadorias sobre os passeios ou utilizando as paredes ou vãos, ou sobre marquises ou toldos: **PENA** de **MULTA** de R\$ 98,82 a R\$ 592,88.

Art. 54 - Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar ou disciplinar o horário dos estabelecimentos, quando:

I - Homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que essa convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas-partes dos estabelecimentos atingidos;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

II - Atender as requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam ao decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho;

Parágrafo 1° - Homologada a convenção de que trata o inciso I, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos termos;

Parágrafo 2° - O estabelecimento que descumprir o disposto no parágrafo anterior incorrerá na **PENA** de **MULTA** de R\$ 98,82 a R\$ 494,07.

CAPÍTULO V

DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 55 - São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas e faixas, visíveis da via pública, em locais frequentados pelo público ou, por qualquer forma, expostos ao público e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas, produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.

Art. 56 - Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença do município: **PENA** de **MULTA** de R\$ 98,82 a R\$ 296,44.

Parágrafo 1° - Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação do município, mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados, em 2 (duas) vias, contendo:

a) As cores que serão usadas;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

- b) As disposições do anúncio ou onde será colocado;
- c) As dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- d) A natureza do material de que será feito;
- e) A apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;
- f) O sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo 2º - O município através de seus órgãos técnicos regulamentará a matéria visando à defesa do panorama urbano.

Art. 57 - É proibida a colocação de anúncios:

I - Que obstruam, interceptam ou reduzam o vão das portas, janelas e bandeirolas: **PENA** de MULTA de R\$ 39,52 a R\$ 98,82.

II - Que pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas: **PENA** de MULTA de R\$ 39,52 a R\$ 98,82.

III - Que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios: **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 494,07.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

IV - Que, de qualquer forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos: **PENA** de MULTA de R\$ 395,26 a R\$ 592,88.

V - Que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito: **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 494,07.

VI - Que sejam escandalosas ou atentem contra a moral: **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 494,07.

Art. 58 - São também proibidos os anúncios:

I - Inscritos nas folhas das portas ou janelas: **PENA** de MULTA de R\$ 39,52 a R\$ 98,82.

II - Pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros e nos postes telefônicos ou de iluminação, sem licença do Município: **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 494,07.

III - Condicionamento de materiais não resistentes às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuição a domicílio ou em avulsos: **PENA** de MULTA de R\$ 39,52 a R\$ 98,82.

Art. 59 - A toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até setenta e duas (72) horas, após o encerramento dos atos a que aludirem.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo acarretará a **PENA** de MULTA R\$ 39,52 a R\$ 98,82.

Art. 60 - Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros (se e quando houver), a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se refiram exclusivamente às diversões nela exploradas.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

Art. 61 - Aplicam-se, ainda as disposições deste código:

I - Às placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

II - A todo e qualquer anúncio colocado em lugar estranho à atividade ali realizada.

Parágrafo Único - Fazem exceções ao inciso I deste artigo placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam 0,30 x 0,30 m e que contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 62 - Qualquer alteração em anúncio de propaganda deverá ser precedida de autorização do município.

Art. 63 - Os elevadores, as escadas rolantes e monta-cargas são aparelhos de uso público e seu funcionamento dependerá de licença e fiscalização do Município.

Art. 64 - Fica o funcionamento desses aparelhos condicionados à vistoria, devendo o pedido ser instruído com certificado expedido pela firma instaladora em que se declarem estarem em perfeitas condições de funcionamento, terem sido testados e obedecerem às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e disposições legais vigentes.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

Art. 65 - Nenhum elevador, escada rolante ou monta-cargas poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnica da empresa instaladora, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A infração dos dispostos neste artigo acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 592,88.

Art. 66 - Junto aos aparelhos e à vista do público, colocará o município, uma ficha de inspeção que deverá ser rubricada, ao menos mensalmente, após a revisão pela empresa responsável pela sua conservação. A infração do disposto neste artigo acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 592,88.

Parágrafo 1º - Em edifícios residenciais que contem com portaria ou recepção, é facultada a guarda da ficha de inspeção junto a essas.

Parágrafo 2º - A ficha conterà no mínimo, a denominação, número do edifício, número do elevador, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora com endereço e telefone, data de inspeção, resultados e assinatura do responsável pela inspeção.

Parágrafo 3º - O proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar anualmente, até o dia 31 de dezembro, à Fiscalização Municipal, o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que também assinará a comunicação. A infração do disposto neste parágrafo acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 592,88.

Parágrafo 4º - No caso de vistoria para "habite-se", a comunicação deverá ser feita dentro de trinta dias, a contar da expedição do certificado de funcionamento. A infração do disposto neste parágrafo a **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 592,88.

Parágrafo 5º - A primeira comunicação, após a publicação desta Lei, deverá ser no prazo de trinta dias. A infração do disposto neste parágrafo acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 592,88.

Parágrafo 6º - As comunicações poderão ser enviadas pela empresa conservadora quando, para tanto, for autorizado pelo proprietário ou responsável pelo edifício.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

Parágrafo 7º - Sempre que houver substituição da empresa conservadora, a nova responsável deverá dar ciência ao Município, no prazo de 10 (dez) dias, dessa alteração. A infração do disposto neste parágrafo acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 592,88.

Art. 67 - Os proprietários ou responsáveis pelo edifício e as empresas conservadoras responderão perante o município pela conservação, bom funcionamento e segurança da instalação.

Parágrafo Único - A empresa conservadora deverá comunicar por escrito à fiscalização, a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para correção de irregularidades e defeitos na instalação que prejudiquem seu funcionamento ou comprometam sua segurança.

Art. 68 - A transferência de propriedade ou retirada dos aparelhos, deverá ser comunicada por escrito à fiscalização dentro de 30 (trinta) dias. A infração do disposto neste artigo acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 592,88.

Parágrafo Único - Cabe ao proprietário também, o prazo de 30 (trinta) dias, para fazer comunicação em atendimento aos fins previstos no Art. 64.

Art. 69 - Os elevadores deverão funcionar com permanente assistência de ascensorista habilitado, quando:

I - O comando for manivela;

II - Estiverem instalados em hotéis, edifícios de escritórios, consultórios ou mistos, salvo os casos de comando automático. A infração do disposto neste artigo acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 39,52 e R\$ 98,82.

Art. 70 - Do ascensorista é exigido:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

I - Pleno conhecimento das manobras de execução;

II - Exercer rigorosa vigilância sobre as portas da caixa do carro do elevador, de modo que se mantenham totalmente fechadas;

III - Só abandonar o elevador em condições de não poder funcionar, a menos que o entregue a outro ascensorista habilitado;

IV - Não transportar passageiros em número superior à lotação. A infração do disposto neste artigo acarretará a **PENA** de **MULTA** de R\$ 39,52 e R\$ 98,82.

Art. 71 - É proibido fumar ou conduzir acesos, cigarros ou semelhantes no elevador: **PENA** de **MULTA** de R\$ 39,52 e R\$ 98,82.

Art. 72 - As instalações são sujeitas à fiscalização, de rotina ou extraordinária, qualquer hora do dia.

Art. 73 - É obrigatório colocar no interior do elevador à vista do público, lanterna de quatro pilhas em perfeito estado de funcionamento. A infração do disposto neste artigo acarretará a **PENA** de **MULTA** de R\$ 39,52 e R\$ 98,82.

Art. 74 - Além das multas, serão interditados os aparelhos em precárias condições de segurança ou que não atendam o que preceitua o Art. 65.

Parágrafo 1º - A interdição será precedida pela amarração com arame ou selo de chumbo, de maneira a impedir o funcionamento;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

Parágrafo 2º - O desrespeito à interdição será punido com multa em dobro e outras medidas aplicáveis.

Art. 75 - A interdição poderá ser levantada para fins de conservação e reparos, mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passará a funcionar os aparelhos, fornecendo após, novo certificado de funcionamento.

Art. 76 - Somente será permitido o uso de elevador de passageiros para o transporte de cargas, uniformemente distribuídas e compatíveis com a capacidade do mesmo, antes das 8 horas da manhã e após as 19 horas, ressalvados os casos de urgência a critério da administração do edifício.



CAPÍTULO VII

COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 77 - Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros, e que não opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que este mantenha Inter concorrência, caracterizando-se nesta última hipótese pela improvisação de vendas ou negócios, que se realizarem, fora do estabelecimento que tenham conexão.

Art. 78 - Nenhum comércio ambulante é permitido no município de Capão do Cipó, sem o respectivo alvará de licença. A infração do disposto neste artigo acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 395,26.

Parágrafo 1º - O alvará de licença para comércio ambulante é individual, intransferível e exclusivamente, para o fim a que foi extraído e deve ser sempre conduzido pelo titular, sob a **PENA** de MULTA de R\$ 98,82.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

Parágrafo 2º - Somente será permitido o comércio ambulante de artesanato ou de mercadorias que não encontrem similar no comércio localizado de Capão do Cipó.

Art. 79 - O alvará de licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - No alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem exigidos pelas leis tributárias fiscais:

- a) Número de inscrição;
- b) Residência do comerciante responsável;
- c) Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo 2º - O alvará de licença só será válido dentro do prazo que consta no mesmo, podendo ser revalidado por igual período, mediante pagamento de novas taxas e novo requerimento.

Parágrafo 3º - O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem revalidar a licença para o exercício corrente, está sujeito a multa e apreensão dos artigos encontrados em seu poder até pagamento da multa imposta.

Parágrafo 4º - Decorridos cinco (05) dias do ato de apreensão, se não for regularizada a multa a que estiver sujeito de R\$ 197,62, a mercadoria será posta em leilão público para pagamento do imposto e multa correspondente, além de outras despesas.

Art. 80 - É proibido ao vendedor ambulante, sob a **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 395,26:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

a) Estacionar nas vias públicas e outros lugares, sem licença especial;

b) Impedir ou dificultar o trânsito por colocar nas vias públicas e em outros lugares, mesas, cadeiras ou outros objetos quaisquer;

c) Transitar por passeios, conduzindo cestos ou volumes grandes.

Parágrafo Único - Excetuam-se da exigência da alínea "b" deste artigo, estacionamentos necessários para efetuar vendas, desde que não ocupe mais da metade da calçada.

Art. 81 - Os vendedores ambulantes de "fazendas", roupas, quinquilharias, brinquedos e semelhantes, não poderão exercer atividades nos dias em que o comércio localizado estiver fechado: **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 e o dobro na reincidência.

Art. 82 - Os vendedores ambulantes notoriamente pobres, inválidos, incapazes para outras atividades, poderão ter redução ou dispensa dos impostos municipais, ou mesmo de alvará de licença.

Art. 83 - Estão isentos das exigências deste Capítulo, no que concerne o alvará e tributo municipal, os vendedores a domicílio, de frutas, aves, ovos, verduras, legumes, lenhas, carvão, desde que seja de produção própria.

Art. 84 - Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couberem, as disposições concernentes ao comércio localizado.

17/04 1996
CAPÃO DO CIPÓ
CAPÍTULO VIII

DA INDÚSTRIA



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

Art. 85 - A indústria, sendo por sua natureza em geral, barulhenta e exigindo maior espaço para suas atividades interna e externa, não poderá ser localizada no centro urbano, zona comercial ou em bairro residencial, exceto quando a mesma tenha sido instalada antes da emancipação municipal e/ou não prejudique de modo à atividade comercial ou a tranquilidade pública, tudo a juízo da municipalidade.

Art. 86 - À indústria, aplicam-se no que couberem, todos os preceitos relativos ao comércio localizado, e mais:

a) Proibição de despejar nas vias públicas e outros logradouros, bem como nos pátios e terrenos, os resíduos provenientes de suas atividades;

b) Obrigação de conservar limpos, o recinto de trabalho e os pátios;

c) Proibição de canalizar para as vias públicas e outros logradouros, o escape de aparelhos de pressão ou de explosão ou ainda, líquidos de qualquer natureza;

d) Obrigação de construir chaminés de modo a evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhança;

e) Obrigação de reparar a chapa dos passeios ou rodagem, danificados por sua atividade;

f) Obrigação de conservar em perfeita limpeza os passeios e chapas de rodagem, fronteira as suas fábricas.

Art. 87 - Dentro do perímetro urbano da cidade é expressamente proibida a instalação de curtumes ou quaisquer outros estabelecimentos industriais que pela sua natureza, ou dos produtos e materiais utilizados, ou ainda por qualquer outro motivo possam ser prejudiciais à saúde, ao sossego e a segurança pública.

Art. 88 - Não é permitida, na zona urbana, a instalação de estrumeiras ou depósito de estrume animal, não beneficiado.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

Art. 89 - A infração de qualquer artigo deste capítulo será punida com a **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 395,26.

CAPÍTULO IX

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 90 - Todo o negociante, industrial, artista ou operário, localizado ou ambulante que, no exercício de sua profissão medir, pesar, vender ou avaliar, bens próprios ou alheios é obrigado a ter balanças, pesos e medidas sempre à vista do público e aferido pelo padrão municipal. A infração do disposto neste artigo acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 197,62.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa ou estabelecimento ao ser licenciado para o exercício do comércio é obrigado a apresentar para aferição, seus pesos e medidas que serão devidamente carimbados.

Art. 91 - Os pesos e medidas serão os do sistema decimal.

Art. 92 - Não serão aferidos pesos, medidas ou balanças que não estejam em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - Não é permitido o uso de balanças portáteis, de mola.

Art. 93 - Quem adulterar pesos e medidas, ou viciar balanças, além da apreensão desses objetos e da responsabilidade criminal, está sujeito à MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 790,52, bem como a competente comunicação à polícia, para abertura de inquérito.

Art. 94 - A fiscalização que prescreve este capítulo deverá ser a mais rigorosa e assídua possível.

CAPÍTULO X



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito
DA HIGIENE E DA ALIMENTAÇÃO

Art. 95 - O comércio e a indústria de gêneros alimentícios serão exercidos segundo as normas estabelecidas pela Secretaria Estadual de Saúde.

Parágrafo Único - A municipalidade secundará, dentro de suas possibilidades, a ação do Posto de Saúde, regida pelas normas da Vigilância Sanitária, no que tange à fiscalização do referido comércio ou indústria.

APÍTULO XI

DOS EXPLOSIVOS, INFLAMÁVEIS E CORROSIVOS

SEÇÃO I

DA INDÚSTRIA

Art. 96 - Nenhuma fábrica de substâncias explosivas, inflamáveis ou corrosivas poderá ser instalada na zona urbana do Município.

Art. 97 - As fábricas de fogos de artifícios, gás, etc., não poderão se estabelecer no Município sem licença prévia da municipalidade de que levarão em conta as medidas de segurança que o caso exigir.

Art. 98 - A infração de qualquer dos artigos desta seção, será punida com a **PENA** de MULTA de R\$ 1.712,78 a R\$ 3.425,56 tendo seis meses para mudança de local.

SEÇÃO I

DOS POSTOS DE SERVIÇOS

Art. 99 - Considera-se "Posto de Serviço" a edificação especialmente feita em terreno do município ou de propriedade privada, para atender às necessidades de veículos automotores e que, com os requisitos da estética, higiene e segurança reúna, no mesmo local, aparelhos destinados à



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

limpeza e abastecimento desses mesmos veículos, bem como de suprimento de ar e água e a juízo da municipalidade, servir de reparos urgentes.

Art. 100 - Para obter licença necessária à construção de postos de serviços deve o peticionário, comprovada a idoneidade, dirigir requerimento ao Prefeito acompanhado de projeto em duplicata de construção, projetada com indicação do local, contendo:

a) Planta do terreno na escala 1:100 com indicações topográficas e revelando as obras que se fizerem necessárias à drenagem e ao escoamento das águas subterrâneas e pluviais;

b) Planta na escala de 1:100 de todos os pavimentos;

c) Projeções geométricas e transversais, na escala de 1:50, da fachada principal;

d) Cortes longitudinais e transversais, na escala de 1:50;

e) Pormenores que forem necessários a sua definição na escala de 1:25;

f) Plantas, projeções de fachada e cortes de todas as dependências nas escalas acima referidas.

Parágrafo Único - Além das escalas, os projetos deverão ser assinados por construtores legalmente habilitados e devidamente cotados, não ultrapassando a diferença das dimensões dadas pela escala e pelas cotas de dez centímetros.

Art. 101 - São requisitos essenciais aos "Postos de Serviço", além dos previstos neste código:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

a) Que conforme com os preceitos de estética, higiene e segurança e com as condições especiais, para cada caso particular, estabelecidas pelas repartições competentes;

b) Que tenham as edificações de material e combustível, salvo o madeiramento do telhado e esquadrias;

c) Que, quando tenham aparelhos destinados à venda de combustível líquido, possuam reservatórios subterrâneos, metálicos e hermeticamente fechados, que apenas comuniquem com a tubagem imprescindível ao funcionamento dos aparelhos e cuja capacidade máxima total seja de 20 (vinte) mil litros;

d) Que sejam providos de instalações sanitárias para ambos os sexos;

e) Que, quando situados dentro ou no extremo de quadras, tenham as edificações recuadas três metros do alinhamento da via pública, e separadas das propriedades lindeiras, laterais ou de fundo, pelas distâncias, respectivamente, de sete a dez metros, devendo o terreno livre ser convenientemente calçado e ajardinado;

f) Que os aparelhos destinados propriamente ao fornecimento dos produtos sejam providos de medidores que mostrem em litros, precisamente, a quantidade vendida no ato bem como registradoras dessas quantias, sujeitos a qualquer momento à fiscalização da municipalidade;

g) Locais para lavagem de veículos serão em recintos completamente fechados, para maquinismo automático e escoamento subterrâneo para a rede pluvial.

Art. 102 - Licença para construção e funcionamento de "Postos de Serviços", em terrenos municipais, será objeto de contrato em que as partes interessadas assinarão e onde se fixarão os recíprocos direitos e obrigações.

Parágrafo Único - As edificações e mais benfeitorias de "Postos de Serviços", instalados em terrenos do município, depois de expirado o prazo contratual, independente de qualquer indenização e livre de todo ônus, reverterão ao patrimônio do município.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

Art. 103 - Por qualquer falha ou irregularidade que seja constatada no funcionamento dos aparelhos e de que resulte ou possa resultar prejuízo para o público, será imposta a **PENA** de MULTA de R\$ 197,62 a R\$ 494,08.

Art. 104 - Nenhum "Posto de Serviço" poderá deixar de possuir os seguintes aparelhos:

- a) Balança de ar e água;
- b) Elevador de aço, hidráulico ou vala de lubrificação;
- c) Compressor de ar;
- d) Rampas de lavagem ou elevador em ambiente coberto e fechado.

Art. 105 - Os veículos devem operar nos "Postos de Serviços", dentro das respectivas edificações ou da área confinada ao Posto.

Art. 106 - É defesa à municipalização a concessão de licença para construção e funcionamento de "Postos de Serviços", dentro de um raio de 150 (cento e cinquenta) metros do local de construção ou funcionamento já autorizado.

Art. 107 - A autorização para construção e funcionamento de "Postos de Serviços", ficará sem efeito se, dentro de um ano da data de concessão, não estiverem em funcionamento, com todos os requisitos exigidos.

Art. 108 - A infração das disposições desta seção, quando não esteja prevista multa especial, será com a **PENA** de MULTA de R\$ 592,88.

Art. 109 - Nas propriedades particulares, industriais, fabris e empresas de transportes, quando os respectivos proprietários quiserem instalar aparelhos de tipo permitido pela Lei, para



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

suprimento de gasolina e óleo a seus veículos ou máquinas, deverão requerer ao Prefeito a licença especial necessária, juntando planta do terreno na escala de 1:100 com indicações topográficas, além da licença da FEPAM – Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique de Queiroz.

Parágrafo Único - Só será permitida a instalação de bomba de gasolina nas garagens de empresa de transporte quando tenham, no mínimo, três veículos automotores para transporte coletivo ou de carga, devidamente registrados na repartição competente.

Art. 110 - Os aparelhos serão instalados de acordo com as normas seguintes:

a) As bombas ficarão afastadas no mínimo 15 metros de alinhamento da via pública e separadas por propriedades lindeiras laterais e ao fundo respectivamente, pelas distâncias mínimas de 15 a 20 metros;

b) As bombas ficarão afastadas das paredes de alvenaria de qualquer construção na propriedade, dois metros no mínimo e das construções de madeiras o afastamento será, pelo menos, de 5 metros;

c) Os tanques ficarão afastados 5 metros, no mínimo, das paredes de quaisquer construções na mesma propriedade.

Art. 111 - Não poderá haver mais de um tanque cuja capacidade máxima total ultrapasse dois mil litros.

Parágrafo Único - Cada tanque só poderá ser ligado a uma bomba.

Art. 112 - Aos proprietários que, de acordo com o estabelecimento nesta secção, tiverem bomba de gasolina para uso próprio e abasteceram veículos estranhos ao seu serviço ou comerciarem com o produto, será imposta a **PENA** de MULTA de R\$ 494,08 elevada ao dobro na reincidência e a municipalidade determinará a retirada do aparelho, sem que assista ao concessionário qualquer direito a indenização.

SEÇÃO II



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito
DA VENDA DE INFLAMÁVEIS NO COMÉRCIO

Art. 113 - Os comerciantes que, de acordo com a Legislação Pertinente, desejarem negociar ou já negociem com inflamáveis, deverão requerer à municipalidade licença especial necessária.

Art. 114 - É condição essencial para que seja expedida licença de que trata o artigo anterior, que se encontrem enquadrados na Legislação Federal pertinente ou quaisquer normas baixadas pelos demais poderes competentes.

SEÇÃO III

DA TRANQUILIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DO TRÂNSITO EM GERAL

Art. 115 - O trânsito, de acordo com as leis em vigor, é livre e a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranquilidade e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 116 - É proibido embarçar, por qualquer forma, o trânsito de pedestres ou de veículos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização competente claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 117 - Para regularidade do trânsito e segurança dos pedestres e veículos, observar-se-á a mão direita à sinalização do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo 1º - Pedestres e veículos, no que lhes couber, são obrigados a respeitar a sinalização existente nas vias públicas e logradouros.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

Parágrafo 2º- Incorre em **PENA** de **MULTA** de R\$ 98,82 a R\$ 395,26 a quem danificar ou destruir qualquer sinal de trânsito.

Art. 118 - É proibido sob a **PENA** de R\$ 98,82 a R\$ 395,26 embarçar o trânsito ou molestar os transeuntes por:

- a) Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- b) Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- c) Brincar com carrinho de lomba ou a patinar a não ser em lugar a isso destinado;
- d) Deixar árvores, arbustos, trepadeiras e outros, pendentes sobre a via pública;
- e) Pendurar objetos às portas, marquises ou toldos.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto na alínea "b" deste artigo, carrinhos de crianças ou paráliticos e, em ruas de pouco trânsito, triciclos e bicicletas.

Art. 119 - Sob a **PENA** de **MULTA** de R\$ 98,82 a R\$ 395,26 é proibido nas vias públicas e outros logradouros;

- a) Amarrar animais nas árvores, postes ou grades;
- b) Conduzir soltos animais perigosos ou não;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

- c) Tanger, por onde não for permitido, aves ou bando, animais presos ou em tropas;
- d) Montar animais não convenientemente domados ou conduzi-los em marcha imoderada;
- e) Cavalgar sobre os passeios ou canteiros;
- f) Conduzir animais com carga de grande comprimento.

Art. 120 - Assiste à municipalidade o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou emprego de qualquer meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, disciplinando através de edital, quais as ruas e qual a tonelagem permitida no centro da cidade e horário para descarga.

Art. 121 - A infração às disposições deste capítulo, quando não houver penalidade cominada será punida de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO XII

DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 122 – A todos os munícipes, sob a **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 106,50 é proibido nas vias públicas e outros logradouros abandonar animais (bovinos, ovinos, equinos, suínos) e/ou cães, mantendo-os solto e sem coleira de identificação, tendo os mesmos ter a ficha de vacina para verificar se as mesmas foram realizadas de acordo com as exigências das Vigilâncias Veterinária e Sanitária.

Art. 123 - É obrigatória a vacinação anual dos cães. A infração do disposto neste artigo acarretará a **PENA** de MULTA para o proprietário de R\$ 98,82 a R\$ 395,26.

Art. 124 - É proibida a existência no perímetro urbano, de animais em cocheiras, estábulos e pocilgas, etc... A infração deste artigo será punida com a **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 395,26.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

Art. 125 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores. A infração deste artigo será punida com a **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 395,26.

Art. 126 - É proibido criar abelhas no perímetro urbano. A infração deste artigo será punida com a **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 395,26.

TÍTULO V

DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 127 - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.

CAPÍTULO XIII

DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 128 - Os estabelecimentos que produzam fumaça desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo município, nos prazos preconizados.

TÍTULO VI

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 129 - É vedado perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade estabelecidos pela Resolução do Conama nº 1, de 08/03/90.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único – A Resolução do Conama nº 1, de 08/03/90 estabelece que a emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, não devem ser superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR 10.151 (ABNT) – “Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas Visando o Conforto da Comunidade”; bem como estabelece também que a execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 – “Níveis de Ruído para Conforto Acústico”, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 130 - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons excessivos, incumbe ao município:

I - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais;

II - Impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivos ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;

III - Sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos de ensino;

IV - Disciplinar o horário de funcionamento das construções;

V - Impedir a localização, em local de silêncio ou na zona residencial, de casas de divertimentos públicos que, pela sua natureza de atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Art. 131 - Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22 horas e 6 horas, máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - O funcionamento nos demais dias e horários dependerá autorização prévia, do setor competente do município. A infração do disposto neste artigo acarretará a **PENA** de **MULTA** de R\$ 98,82 a R\$ 592,88.

Art. 132 - Fica proibido:

I - Queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruidosos nos estádios de futebol em qualquer praça de esportes: **PENA** de **MULTA** de R\$ 98,82 a R\$ 395,26;

II - A utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenes ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes: **PENA** de **MULTA** de R\$ 98,82 a R\$ 395,26;

III - A utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos: **PENA** de **MULTA** R\$ 98,82 a R\$ 395,26;

IV - A utilização de anúncios de propaganda produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de músicas e tambores: **PENA** de **MULTA** R\$ 98,82 a R\$ 395,26;

V - A utilização de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como propaganda, mesmo em casas de negócios ou para outros afins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam: **PENA** de **MULTA** de R\$ 98,82 a R\$ 395,26.

Art. 133 - Não se compreendem nas proibições do artigo anterior os sons produzidos por:

I - Sinos de igreja ou templos desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

II - Bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

III - Sirenas ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;

IV - Apitos, buzinas ou outros aparelhos assemelhados em movimento, dentro do período compreendido entre as 6 horas e as 20 horas;

V - Explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rixas ou nas demolições, desde que detonadas em horário previamente deferido pelo setor competente do município;

VI - Manifestações em recintos destinados à prática de esportes com horário previamente licenciado.

Art. 134 - Durante os festejos carnavalescos e de Ano Novo são tolerados, excepcionalmente, as manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta Lei.

Art. 135 - Casas de Comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções de modo a não perturbar o sossego da vizinhança. A infração do disposto neste artigo acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 395,26.

Art. 136 - Os níveis máximos de intensidade de som, ou ruído permitido, são os seguintes:

a) **Em zonas residenciais:** 60 decibéis (60 db) no horário compreendido entre às 6h às 19h, medidos na curva "B" e 45 decibéis (45 db) das 19h às 7h, medidos na curva "A";

b) **Nas zonas industriais:** de 85 decibéis (85 db) no horário compreendido entre 6h e 22h, medidos na curva "B" e 65 decibéis das 22h às 6h, medidos na curva "B";



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

c) **Nas zonas comerciais:** de 75 decibéis (75 db), no horário compreendido entre 7h e 19h, medidos na curva "B" e 60 decibéis (60 db) das 19h às 7h, medidos na curva "B".

CAPÍTULO XIV

DAS PEDREIRAS, CASCALHEIRAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 137 - A explosão das jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil tais como: ardósias, areias, cascalhos, granitos, quartzitos e saibros dependerá de licença especial do município e FEPAM. A infração do disposto neste artigo acarretará a **PENA** de MULTA de R\$ 395,26 a R\$ 988,14 e a interdição quando for julgada necessária.

Parágrafo Único - Os elementos que deverão instruir o pedido de licença serão estabelecidos pela autoridade municipal.

Art. 138 - A licença para exploração das jazidas minerais a que se refere o artigo anterior será concedida, observando-se o seguinte:

I - Não estar situada a jazida em topo de morro ou em área que represente potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;

II - A exploração não exceda a cinco sextos (5/6) da cota máxima da elevação existente na área requerida, calculada em relação ao nível do mar;

III - A exploração mineral não se constitua ameaça à segurança da população nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

IV - A exploração não prejudique ao funcionamento normal de escola, hospital, instituição científica, ambulatório, casa de saúde ou repouso ou similar.

Art. 139 - O licenciamento para o exercício das atividades de que trata este capítulo será intransferível.

Art. 140 - A licença será concedida por prazo determinado, sendo renovável através de requerimento do interessado dirigido à autoridade municipal, observadas as condições estabelecidas no regulamento da matéria.

CAPÍTULO XV

DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 141 - Para impedir a poluição das águas, é proibido:

I - Às indústrias e oficinas depositarem ou encaminharem acuros d'água, lagos e reservatórios de água, os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem obediência a regulamento Municipal: **PENA** de **MULTA** de R\$ 592,88 a R\$ 988,14;

II - Canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais: **PENA** de **MULTA** de R\$ 592,88 a R\$ 988,14;

III - Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos de forma a propiciar a poluição das águas: **PENA** de **MULTA** de R\$ 592,88 a R\$ 1.976,28.

TÍTULO VII



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

DOS CEMITÉRIOS

Art. 142 - Os cemitérios particulares ou municipais são parques de utilidade pública, reservados aos sepultamentos dos mortos, devendo suas áreas ser conservadas limpas, arruadas, calçadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com a planta previamente aprovada pela municipalidade e cercadas com muros de, no mínimo, dois metros e vinte centímetros de altura.

Parágrafo Único - Os cemitérios pertencentes a particulares, irmandades, confrarias, ordens, congregações religiosas e hospitais estão sujeitos à fiscalização municipal e sua instituição só será permitida mediante ato expresso da municipalidade, atendidas as prescrições do Centro de Saúde.

Art. 143 - Os cemitérios tem caráter secular e serão administrados e fiscalizados pela autoridade municipal, ficando, porém, livre a todos os cultos religiosos e praticados respectivos ritos desde que não atentem contra a moral e as Leis.

Art. 144 - Os sepultamentos serão feitos sem indagação da crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 145 - Os sepultamentos não poderão ser feitos antes de doze horas, contadas do momento do falecimento, salvo:

- a) Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) Quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

Parágrafo 1° - Nenhum cadáver permanecerá insepulto nos cemitérios por mais de 36 (trinta e seis horas), contadas do seu falecimento, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou houver ordem expressa de autoridade judicial, sanitária, policial ou do Prefeito.

Parágrafo 2° - Não se fará sepultamento algum sem certidão de óbito fornecida pelo Oficial do registro Civil do local do falecimento ou na impossibilidade de obtê-la, mediante solicitação por



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

escrito da autoridade judicial ou policial, ficando com a obrigação do registro posterior do óbito em cartório e de remessa posterior ao cemitério em que se deu o sepultamento para os efeitos de arquivo.

Art. 146 - Os cemitérios da zona rural deverão ter acesso livre em faixas de estradas, com um mínimo de doze metros de largura.

Art. 147 - As sepulturas de adultos deverão medir dois metros e dez centímetros de comprimento por oitenta centímetros de largura, por um metro e cinquenta e cinco centímetros de profundidade; as destinadas a menores de doze anos deverão ter um metro e sessenta centímetros de comprimento por sessenta centímetros de largura e por um metro e dez centímetros de profundidade.

Parágrafo 1º - Entre as sepulturas, nos quadros, deverá haver, no mínimo entre uma e outra, oitenta centímetro e entre os pés de uma e a cabeceira de outra, um metro e trinta centímetros;

Parágrafo 2º - Para os efeitos de sepultamento, maiores de doze anos são considerados adultos.

Art. 148 - Os concessionários de terrenos ou os seus representantes, são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído e que forem necessários para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Parágrafo 1º - As sepulturas nas quais não forem feitos os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação, julgados necessários, serão considerados em abandono e em ruínas.

Parágrafo 2º - As sepulturas, quando consideradas em ruínas, serão seus arrendatários ou concessionários convocados por escrito ou por edital e se, no, prazo de três meses não comparecerem ou se negarem a atender o reclamo municipal para reconstruir, serão demolidas, conservando-se até o término dos respectivos arrendamentos as sepulturas rasas.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

Parágrafo 3° - Terminados os arrendamentos, após a tolerância de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, não se manifestando os interessados, as sepulturas serão abertas e incinerados os restos mortais nele existentes.

Parágrafo 4° - O material retirado nas sepulturas, abertas para fins de incineração pertence ao cemitério, não cabendo aos interessados direito à reclamação.

Art. 149 - Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de três anos, contados da data do sepultamento salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade competente, com autorização do Prefeito.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de três anos da data do sepultamento, a pedido da família, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.

Art. 150 - Antes de cinco anos contados da data do sepultamento, nenhuma sepultura de pessoa falecida em consequência de moléstia contagiosa poderá ser aberta.

Art. 151 - Em casos de construção e reconstrução de túmulos, os proprietários, mediante entendimento com a municipalidade, poderão fazê-los no alinhamento e com a frente para o passeio principal. Nenhuma construção poderá ser feita ou mesmo iniciada nos cemitérios, sem concessão de licença e aprovação da planta pela municipalidade.

Art. 152 - É proibido deixar nos cemitérios ou em depósitos, terras, escombros ou qualquer material de construção após concluída cada obra.

Parágrafo 1° - Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos, quando da conclusão da obra, para fora do recinto do cemitério.

Parágrafo 2° - A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixões ou recipientes de ferro.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

Parágrafo 3º - A condução do material para as construções ou das demolições para fora será feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

Art. 153 - Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalhos nos cemitérios.

Art. 154 - Não poderão trabalhar em cemitérios, sob pretexto algum, menores de dezoito anos ou portadores de moléstias contagiosas.

Art. 155 - Os cemitérios estarão abertos diariamente das 8 às 18 horas.

Art. 156 - Nos cemitérios é proibido:

- a) Pisar nas sepulturas;
- b) Subir nas árvores ou nos mausoléus;
- c) Penetrar no recinto depois de fechado;
- d) Rabiscar nos monumentos ou lápides tumulares;
- e) Arrancar ou colher flores ou plantas;
- f) Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências dos campos santos;
- g) Fazer depósito de qualquer material funerário ou não;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

- h) Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- i) Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- j) Fazer instalações para venda do que for;
- l) Fazer trabalhos de construção aos domingos, salvo em casos devidamente justificados;
- m) Gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da municipalidade;
- n) Fazer operações fotográficas, geodésicas ou outras, sem autorização municipal;
- o) Jogar lixo em qualquer parte do recinto.

Art. 157 - Nos cemitérios é vedada a entrada a ébrios, crianças e escolares não acompanhados e as pessoas acompanhadas de animais.

Art. 158 - A Municipalidade não dará autorização para colocação de inscrições, lápides ou louças que não estejam corretamente redigidas ou que tenham dizeres ofensivos à moral e às Leis.

Art. 159 - Os cadáveres de indigentes ou de pessoas pobres remetidos pelas autoridades policiais serão enterrados gratuitamente nas sepulturas gerais.

Art. 160 - Os cemitérios que atingirem ao limite de saturação de matérias orgânicas serão interditados não sendo permitido, pelo prazo de dez anos, neles serem feitas inumações ou exumações.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

Art. 161 - A municipalidade mandará zelar e conservar, às suas expensas, os túmulos e sepulturas de pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Pátria, bem como assim, os túmulos que forem construídos pelos Poderes Públicos em homenagem à pessoas ilustres.

Art. 162 - As infrações deste capítulo serão punidas com a **PENA** de MULTA de R\$ 98,82 a R\$ 494,08.

Art. 163 - O Prefeito baixará ato regulamentando o funcionamento dos cemitérios respeitando os princípios deste Capítulo.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 164 – Sob a **PENA** de MULTA de R\$ 998,14 a R\$ 1996,28 é proibido:

- a) Embaraçar ou impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais no exercício das funções ou procurar burlar diligência por ela efetuada;
- b) Desacatar os agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções;
- c) Recusar-se, salvo legítimo impedimento nos termos da Lei, a servir de testemunha.

Art. 165 - A municipalidade poderá, sempre que for necessário, solicitar o concurso da polícia para a boa e fiel execução das posturas e regulamentos municipais.




Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ-RS, 16 DE
NOVEMBRO DE 2011 .

ELSO ENGLEITNER
VICE-PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se
Em 16/11/2011 .



Paulo Ricardo P. Genro
Secretario Municipal de Administração

